



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### **RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-59.2020.6.13.0335, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADOS:** DRS. JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - OAB/MG0107124A; YULHA DOS SANTOS NUNES - OAB/MG0193643A; FILIPE BARBOSA SILVA PERGENTINO - OAB/MG196721; LEONARDO BRANDAO ROCHA - OAB/MG0102705A; MARIANA SOUZA ANTUNES - OAB/MG0180256A; PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - OAB/MG0148459A; SABRINA GUIMARAES DINIZ - OAB/MG0179186A; SARAH FELISBERTO DE SOUZA - OAB/MG0180137A; YANA VILARINO MOREIRA - OAB/MG0154440A

**RECORRIDO:** PROGRESSISTAS

**ADVOGADOS:** DRS. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG0083032A; RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG0105317A; FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG0118780A; AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG0167317A; RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG0180663A

## **ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. CONDENAÇÃO EM MULTA. PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO.**

**1 – PRELIMINARES. SUSCITADAS PELA RECORRENTE.**

**– Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.**



A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as representações fundada no desrespeito da Lei nº 9.504/1997. No caso dos autos, a petição inicial narra, na causa de pedir, suposta violação ao art. 36-A da referida lei, consistente na realização, pela recorrente, de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do atual prefeito do Município de Uberlândia/MG. **Preliminar rejeitada.**

**– Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrido.**

Os legitimados para o ajuizamento de representação fundada na inobservância da Lei nº 9.504/1997 estão previstos no *Caput*, do art. 96 da mesma lei. Dentre eles, encontram-se os partidos políticos, elemento fundamental à defesa do regime democrático e da autenticidade do sistema representativo, conforme exposto pelo art. 1º da Lei nº 9.096/1995. **Preliminar rejeitada.**

**- Preliminar de inobservância do art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019. Indeferimento da petição inicial.**

A causa de pedir se assenta sobre o programa jornalístico no qual as canções foram reproduzidas. Com a petição inicial, foram acostadas aos autos tanto o áudio do programa (Id. nº 9625395 e Id. nº 9625395) quanto a sua gravação (Id. nº 9625495), restando atendida a exigência legal. Não há, assim, motivo para o indeferimento da peça exordial com fundamento no art. 17, I, Res. TSE nº 23.608/2019. **Preliminar rejeitada.**

## **MÉRITO**

2.1 - A propaganda eleitoral antecipada negativa opera por meio da desqualificação da imagem do futuro candidato tornada pública, exige, na mensagem que veicula, a existência de pedido para que o cidadão nele não vote em um determinado pleito, com o objetivo de influenciar na decisão da população. Precedentes do e. TRE/MG e do e. TSE.



2.2 - O programa veiculado pela recorrente, emissora de rádio denominada Rede Vitoriosa de Comunicação Ltda., no dia 2/3/2020, a partir das 8:00h, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e de comunicação, incidiu na prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

2.3 - A responsabilidade da recorrente se dar em razão da veiculação dos programas, o que é inequívoco, e não da autoria das canções, cujo questionamento não compõe a análise dos presentes autos.

2.4 - O destinatário da mensagem também é inquestionável. As referências quanto a datas, eventos e lugares, que se desenrolam ao longo da programação, não deixam dúvida que a propaganda negativa se dirige ao atual Prefeito de Uberlândia.

2.5 - Sendo que o atual Prefeito Odelmo Leão figura no imaginário do eleitorado local, e mesmo em seu íntimo, como pretense ou futuro candidato, dado que, em regra, a disputa pela reeleição é uma rotina corriqueira, desde que essa possibilidade foi estendida ao chefe do Poder Executivo. Esse dado é o suficiente para que se possa reconhecer a possibilidade de que seja alvo de propaganda eleitoral antecipada negativa.

2.6 - Há, explicitamente, a mensagem, principalmente ao final das duas canções, de que o eleitor não deve votar no então Prefeito para reeleição, porque, conforme se denota de todo conteúdo, ele não seria a melhor opção para continuar gerindo o município.

2.7 - O programa veiculado não cumpre a função informativa, quando transforma a crítica ao Chefe do Executivo local em conteúdo vexatório, que, de fato, atenta contra a honra do mandatário, mormente porque não empresta aos fatos a que alude a seriedade com os quais deveriam ser tratados. A crítica, assim, tornou-se vaga e sem conteúdo que possa denominar jornalística.

2.8 – Nos termos do art. 243, X, do Código Eleitoral, não será permitida propaganda eleitoral



*“que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.*

2.9 – Multa mantida acima do mínimo legal, no valor de R\$10.000,00. Propaganda realizada por meio de veículo de comunicação social de massa e de maneira reiterada.

**Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$10.000,00, pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, bem assim determinou que o conteúdo objeto da presente representação não voltasse a ser veiculado pela emissora.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar à unanimidade, as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, de ilegitimidade ativa "ad causam" do recorrido e de inobservância do art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019 e negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, e com voto de desempate do Presidente

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

Sessão de 3/8/2020

## RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN ENVENGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Rede Vitoriosa de Comunicação LTDA** em face da sentença de Id. nº 9627495, que, julgando procedente, em parte, a representação



por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo **Partido Progressista – PP**, por intermédio do seu órgão de direção em Uberlândia, determinou que a recorrente se abstinhasse de *“veicular o ‘samba’ e o mesmo conteúdo do programa de sua emissora de Rádio, do dia 02/03/20, às 8horas da manhã, por meio de seus apresentadores ou não”*, além de condená-la ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00.

Nas razões recursais de Id. nº 9628045, a recorrente, preliminarmente, suscita a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar a causa; a inobservância do art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019; e, por fim, a ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrido.

Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que, não havendo *“apoio de qualquer candidato ou partido”*, nem *“interferência direta de qualquer candidato em seu conteúdo”*, torna-se impossível *“aferrir qualquer tipo de favorecimento eleitoral ou desequilíbrio concreto ao pleito”*.

Diz, ainda, que veicular música de autoria de terceiros, a pedido de ouvinte, não se configura propaganda eleitoral antecipada negativa; que as músicas, por serem de 2016 e 2018, não se referem ao pleito de 2020, nem falam em *“não voto em Odelmo Leão”*; que, ante ao fato de o programa atingir mais de 40 cidades, não é possível individualizar em relação a qual prefeito se dirigia a crítica; que não há prova de que as músicas tenham sido feitas para Odelmo Leão, nem de que este seja pré-candidato no pleito que se aproxima; que inexistente qualquer comparação com outro pré-candidato; que não há prova de que a honra de Odelmo Leão tenha sido atingida, nem de que tenha havido a participação de qualquer partido ou candidato nos fatos. Afirma *“que o conteúdo veiculado possui cunho inteiramente crítico e jornalístico que carrega a manifestação de insatisfação à política local, estando ausentes qualquer pedido de voto ou não voto”*. Nesse sentido, conclui que a condenação acarretaria censura, vedada pela CRFB e pelo art. 6º, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Por fim, sustenta que a multa só seria cabível se demonstrada que é autora das músicas. Se mantida a multa, requer que seja reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões de Id. nº 9628245, o recorrido sustenta, em apertada síntese, que, no que se refere às preliminares, não há razão para acolhê-las, conforme as razões já lançadas na sentença e no parecer do MPE.

No que tange ao mérito, afirma que o programa veiculado se refere, expressamente, às eleições de 2020 e ao Prefeito de Uberlândia, *“dedicando-se ainda a veicular conteúdo vexatório a Odelmo Leão com pedido expresso para que a população não vote no pré-candidato a Prefeito de Uberlândia”*; que as músicas veiculadas têm o claro propósito de prejudicar futura candidatura de Odelmo Leão, concorrente do dono da emissora; que, da análise do conteúdo do programa, não se verificam críticas à atual administração do Município de Uberlândia/MG, mas propaganda eleitoral negativa, *“transmitindo a falsa ideia de que o candidato não é o mais adequado para vencer as eleições municipais de 2020”*.



Informa, ainda, que, além da presente ação, duas outras foram propostas contra a recorrente, as quais foram julgadas procedentes: nº 0600001-94.2020.6.13.0314 e nº 0600013-19.2020.6.13.0279, ambas em razão de veiculação, em datas distintas, de “samba enredo” que atingiu Odelmo Leão. Argumenta, por fim, que, no caso dos presentes autos, existe a *“extrapolação dos direitos à livre manifestação e à liberdade de imprensa”*, bem assim que, diferente do afirmado pelo recorrente, a aplicação da multa acima do mínimo legal foi fundamentada pelo Juízo *a quo*: veiculação de propaganda reiterada em veículo de massa e as condições financeiras da recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de Id. nº 9754795, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN ENVENGELISTA – O recurso é próprio, tempestivo e está regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Rede Vitoriosa de Comunicação LTDA** em face da sentença de Id. nº 9627495, que, julgando procedente, em parte, a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo **Partido Progressista – PP**, por intermédio do seu órgão em Uberlândia, determinou que a recorrente se abstinhasse de *“veicular o ‘samba’ e o mesmo conteúdo do programa de sua emissora de Rádio, do dia 02/03/20, às 8 horas da manhã, por meio de seus apresentadores ou não”*, além de condená-la ao pagamento de multa, no valor de R\$10.000,00.

Antes de analisar o mérito, passo ao julgamento das preliminares suscitadas pela recorrente.

### 1 – PRELIMINARES. SUSCITADAS PELA RECORRENTE

#### – Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral.

Argumenta a recorrente, em suma, que, não havendo prova da pré-candidatura de Odelmo Leão, não seria a Justiça Eleitoral competente para apreciar a causa. Quanto a esse ponto, portanto, entende não ser prudente, para a caracterização da propaganda eleitoral negativa, supor que a candidatura à reeleição pelo atual prefeito de Uberlândia, ainda mais pelo fato de que esse fato é incerto, conforme entrevista fornecida pelo presidente do PP. Além disso, sustenta



que o conceito de pré-candidato é subjetiva, além do que “*o mero teor político não é suficiente para atrair a competência da Justiça Eleitoral*”, sendo que as críticas são destinadas ao atual prefeito, sem qualquer menção ao pleito de 2020.

Conforme passo a expor, não há razão para o acolhimento da preliminar.

Nos termos do art. 96, I, da Lei nº 9.504/1997, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições devem ser dirigidas aos Juízes Eleitorais, nas eleições Municipais. A Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos no citado diploma legal para as eleições que se avizinham, traz essa mesma previsão no seu art. 2º, I e II:

Art. 2º São competentes para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, os juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º](#));

II - nas demais, os juízes auxiliares, que deverão ser designados pelos tribunais eleitorais dentre seus integrantes substitutos, em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º](#)).

Evidente, assim, que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as representações, fundada no desrespeito da Lei nº 9.504/1997. No caso dos autos, a petição inicial narra, na causa de pedir, suposta violação ao art. 36-A da referida lei, consistente na realização, pela recorrente, de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do atual prefeito do Município de Uberlândia.

Desnecessária, para a fixação a competência desta Especializada, perquirir acerca da existência dos elementos que caracterizam o ilícito objeto da Representação fundada na Lei das Eleições. A demonstração da existência, ou não, da propaganda eleitoral antecipada, na sua modalidade negativa, é matéria que deve ser analisada no mérito, e não como questão preliminar, inclusive no que se refere ao destinatário da propaganda depreciativa.

**Sendo assim, rejeito a preliminar.**

**– Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrido.**



Segundo a recorrente, embora o art. 9.504/1997 disponha que os partidos são legitimados para o ajuizamento de representações, no caso dos autos, em nenhum momento o nome do suposto filiado do partido, Odelmo Leão, é citado no material veiculado no programa jornalístico; que, sendo assim, a proteção da esfera jurídica deveria ser pleiteada pelo ofendido na Justiça Comum, não cabendo ao partido *“defender direito/interesse de terceiros que sequer foram citados no objeto da Representação”*.

Mais uma vez, equivocou-se a recorrente.

Os legitimados para o ajuizamento de representação fundada na inobservância da Lei nº 9.504/1997 estão previstos no *Caput*, do art. 96 da mesma lei. Dentre eles, como reconhecido pela recorrente, encontram-se os partidos políticos, elemento fundamental à defesa do regime democrático e da autenticidade do sistema representativo, conforme exposto pelo art. 1º da Lei nº 9.096/1995.

Não se pode, portanto, retirar do partido político a sua legitimidade ativa, sob o argumento, que mais se adequa ao mérito da representação, de que a propaganda eleitoral negativa não restou caracterizada, uma vez que não teria havido qualquer referência a filiado seu.

Como dito, essa questão relativa ao destinatário da suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, além da capacidade de atentar contra a sua honra e o efeito sobre a seara eleitoral, deve ser enfrentada no mérito, porque diz respeito à própria caracterização do ilícito. Para efeito da legitimidade ativa para a propositura da presente ação, a causa de pedir narrada na petição inicial é suficiente para fixá-la em relação ao Partido Progressista de Uberlândia.

**Assim, rejeito a preliminar.**

**- Preliminar de inobservância do art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019. Indeferimento da petição inicial.**

Afirma a recorrente, por fim, que não havendo, desde o oferecimento da representação, a indicação da autoria das músicas reproduzidas pelo programa jornalístico que transmitiu ou requerimento liminar nesse sentido, não se atendeu ao quanto exigido pelo art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019, que assim dispõe:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#);



Entende, assim, que seria o caso de se indeferir a petição inicial, mormente porque as músicas circulariam na *internet* desde 2016 e 2018.

Compulsando os autos, contudo, entendo que a inicial está devidamente instruída.

Veja-se que o objeto da presente Representação não são as músicas em si. A causa de pedir se assenta sobre o programa jornalístico no qual as canções foram reproduzidas. É em relação a esse fato, qual seja, à veiculação da suposta ofensa pelo programa jornalístico de responsabilidade da recorrente, que se apura a responsabilidade da recorrente, e não sobre a autoria das músicas.

Nesse contexto, verifiquei que, com a petição inicial, foram acostadas aos autos tanto o áudio do programa (Id. nº 9625395 e Id. nº 9625395) quanto a sua gravação (Id. nº 9625495), restando atendida a exigência legal. Não há, assim, motivo para o indeferimento da peça exordial com fundamento no art. 17, I, Res. TSE nº 23.608/2019.

**Assim, rejeito a preliminar.**

## **MÉRITO.**

Narra a petição inicial que, em 2/3/2020, a partir das 8h:00, a recorrente *“divulgou programa com novo conteúdo absurdamente vexatório ao atual Prefeito Odelmo Leão (filhado ao PP), bem como com pedido expresso à população para que não vote no possível candidato”*. Aduz o recorrido, na peça exordial, ainda, que o conteúdo do programa é vexatório e que há pedido expresso para que a população não vote em Odelmo Leão, atual prefeito de Uberlândia/MG.

O conteúdo do programa, no que se refere ao caso dos autos, conforme os áudios de Id. nº 9625395 (parte I) e Id. nº 9625445 (parte II) e a gravação de Id. nº 9625495, é o seguinte:

### **Parte I**

**Lourival:** No meu estádão de Minas, oito e um! Começar com sucesso, oh!

**Áudio 01:** A cidade está cheia de buraco.

**Lourival:** Oh!

**Áudio 01:** E o que que você fez, prefeito?

**Áudio 02:** Não fez nada, não fez nada!



**Lourival:** Cheia de mato!

**Áudio 01:** Não tem médico nos postos de saúde. E o que que você fez, prefeito?

**Áudio 02:** Não fez nada, não fez nada!

**Áudio 01:** A cidade está puro mato! O que é que você fez, prefeito?

**Áudio 02:** Não fez nada, não fez nada!

**Áudio 01:** A cidade está cheia de bueiro entupido! E o que que você fez, prefeito?

**Áudio 02:** Não fez nada, não fez nada!

**Lourival:** Sucesso!

**Áudio 01:** O buzão está lotado! E o que que você fez, prefeito?

**Áudio 02:** Não fez nada, não fez nada!

**Lourival:** Aumentou o preço da passagem, aí!

**Áudio 01:** Não tem remédio nos postos de saúde! E o que que você fez, prefeito?

**Áudio 02:** Não fez nada, não fez nada!

**Áudio 01:** Está demorando mais de dez hora para ser atendido na UPA! E o que que você fez, prefeito?

**Áudio 02:** Não fez nada, não fez nada!

**Lourival:** O que que isso? Num acaba esse trem mais, não? As eleições vêm aí, prefeito!

**Áudio 01:** O terminal está rachando e sujo! E o que que você fez, prefeito?

**Lourival:** Isso é uma tristeza, né, só? Olha lá.

**Áudio 02:** Não fez nada, não fez nada! Não voto no feio não, tá bom? Porque ele não fez nada!

**Lourival:** É! Oito e três, Brasil! Sucesso! Cento e cinco ponto cinco. É sucesso! Agora, nós temos, é, é, é, editora, aí...



**Áudio 3:** Nordestinos e nordestinas, nas próximas eleições, não esqueçam, Tom Oliveira para prefeito. E eu agradeço antecipadamente...

Mamãe, agora eu quero ser prefeito. Garanto que vou me candidatar. Do jeito que já sei mentir bastante, acho que de hoje em diante minha vida vai mudar.

Pra quem me apoiar eu dou abraço. Se fala mal de mim, eu dou dinheiro e ele muda. E vai ficar tudo do mesmo jeito. Se eu ganhar para prefeito, é o mesmo "deus nos acuda".

E vai ficar tudo do mesmo jeito. Se eu ganhar para prefeito, é o mesmo "deus nos acuda"!

É a cidade esburacada (ai ai ai). E o povo vivendo mal (ui ui ui).

Mas quando a coisa ficar preta, eu invento uma micareta e faço aquele carnaval.

Trago um conjunto da Bahia (ai ai ai.) Pago mais do que ele merece (ui ui ui). Se pagar 100. digo é 500. Desviando os 400, o meu saldo banqueiro cresce.

Aí o povo esquece tudo (ai ai ai). E no embalo desse som (ui ui ui), a cidade fica feliz e ainda tem gente que diz: "eita, que prefeito bom!"

A cidade fica feliz. E ainda tem gente que diz: "eita, que prefeito bom!"

Aí no outro dia, só se ouve o comentário...

**Lourival:** Oito e cinco! O povo quer música, não é?

**Áudio 3:** Isso é um prefeito de ouro! E eu que não sou besta, nem nada, tô lá, só mamando!

**Lourival:** Quando vai parar, né, sô?

**Áudio 3:** Mamãe, agora eu quero ser prefeito...

**Lourival:** quero mesmo

**Áudio 3:** ... garanto que vou me candidatar

**Lourival:** E vou me reeleger! Ah, eleger!



**Áudio 3:** Do jeito que já sei mentir bastante, acho que de hoje em diante minha vida vai mudar...

**Lourival:** Vai mudar tudo, mãe!

**Áudio 3:** Pra quem me apoiar eu dou abraço. Se fala mal de mim, eu dou dinheiro e ele muda...

**Lourival:** risos

**Áudio 3:** E vai ficar tudo do mesmo jeito. Se eu ganhar para prefeito, é o mesmo "deus nos acuda".

E vai ficar tudo do mesmo jeito. Se eu ganhar para prefeito, é o mesmo "deus nos acuda".

**Lourival:** Oh, essa é um xote!!!!

**Áudio 3:**

É a cidade esburacada (ai ai ai)

E o povo vivendo mal (ui ui ui)

**Lourival:** Mal demais!

**Áudio 3:** Mas quando a coisa ficar preta, eu invento uma micareta e faço aquele carnaval...

**Lourival:** Aí, quanto que eu falo que vai cobrar?

**Áudio 3:**

Trago um conjunto de axé music (ai ai ai). Pago mais do que ele merece (ui ui ui). Se pagar 100 digo é 500. Desviando os 400, meu saldo banqueiro cresce.

**Lourival:** É assim que eu vou fazer! (risos) Vota em mim!

**Áudio 3:** Ai o povo esquece tudo (ai ai ai). E no embalo desse som (ui ui ui), a cidade fica feliz. E ainda tem gente que diz: "eita, que prefeito bom!"

**Lourival:** Eu vou segurar a bandeira dos Santos Reis! (risos)

**Áudio 3:** A cidade fica feliz! E ainda tem gente que diz: "eita, que prefeito bom!"

**Lourival:** Ontem, sábado, a turma estava inaugurando uma ponte e depois já o prosseguimento das ruas das papudas, papoulas, estava uma festa não é, só? E com certeza já tá a propaganda na televisão pra tudo quanto é lado, não é? Vou



procurar aqui no Youtube, viu? Oito e sete! Está aberto o programa do povo! Um abraço do tamanho do.... Brasil!!!! Ótimo dos ótimos. Cada vez melhor, vem cá, e eu, quero só ganhar energia aqui...

## **Parte II**

**Potim:** Acabo de ser informado que o Lourival Santos acaba de perder o voto para prefeito. Assinado, Claudemar Silva. Mandou aqui, oh! Aí, oh, você fica conversando fiado demais! Rapaz, com o Claudemar, lá, nós tinha oito voto, lá na casa dele. E você sabe que estou querendo investir praquela área lá, uai.

**Lourival:** Oh, Potim, você teve junto com o prefeito fazendo inauguração de ponte?

**Potim:** Não senhor, não. Eu? O Blindado Paraguaçu inaugurou a ponte esse final de semana. Que alegria, hein?

**Lourival:** Quem?

**Potim:** Blindado Paraguaçu.

**Lourival:** Por que Paraguaçu?

**Potim:** Uai, você não lembra do Odorico que ficava só querendo inaugurar um cemitério?

**Lourival:** (inaudível).

**Potim:** Ai, Lourival, e a velha política. Cara, se você vê, é a mesma turma de cabecinha branca. Só mudou o cabelo, viu, Lourival.

**Lourival:** É!

**Potim:** É! Mas você vê que a turma é mesma. É o mesmo grupo.

**Áudio:** “é o mesmo grupo”

**Lourival:** Tá de belezinha aqui, assim. Meu pai, quando queria fazer chacota, raiva em mim, deixava um topetinho aqui, sabe, e rapava tudo. Meu pai era custoso. Aqui, o que casal bonito, né, sô? Sangue para todo lado, ai ai. Por isso que eu quero que você volte. Prefeito igual a você nunca Uberlândia teve e vai ter. Dure para sempre. Esse amor que o senhor tem por Uberlândia, prefeito: a mocinha falando aqui. Essa mocinha parece que é de novela... A carinha dela, aí, aí chora...

**Potim:** É!



**Lourival:** É! Então, inaugurou lá o segmento da rua das papoulas, papoulas? Papoulas ou papudas...?

**Potim:** Daqui a pouco tem a outra. Já anunciou o elevador do Praia.

**Lourival:** É!

**Potim:** Você entendeu?

**Lourival:** Oh, mas está bem acabadinho, viu, fi? A turma deve ter passado um botox! Bom, oito e vinte e quatro! Mais alguma coisa, Pote?

**Potim:** Só te agradecer. Nós estaremos acompanhando, aí. Vamos para o dia, né, Lourival?

**Lourival:** Vamos para o dia!

**Potim:** Estou vendo que a turma ali está animada, né? Vamos ver como é que vai!

**Lourival:** Graças a Deus!

(...)

**Lourival:** Mas, olha, aqui, oh, esse carro aqui é do Wilson Pinheiro será? O Wilson Pinheiro tem uns carros bonitos desse aqui, né? Antigo né, isso é Simca, Potim?

**Potim:** Simca Chambord?

**Lourival:** Um branco aqui, ou prata, sei lá. A turma estava lá na ponte desfilando. Que beleza, hein? Depois eles devem ter saído desse carro e pegado uma outra.

**Potim:** Rapaz, se fosse eu, você sabe que que eu tinha feito, Lourival? Você sabe que que eu tinha feito? Eu tinha montado era num ônibus do transporte público e passado lá. Tinha dado muito mais audiência. Então, da próxima vez, quando nós fomo inaugurar minhas pontes lá no Nossa Senhora das Graças, eu quero inaugurar com carroça.

**Lourival:** A mocinha lá...

**Potim:** Eu vou gastar com dinheiro de gasolina? Eu vou guardar para o meu bolso, Lourival.

**Lourival:** É!

**Potim:** Eu vou estar lá. Não tem esse papo lá, não, viu, Lourival? E, se possível, você não compareça lá na inauguração das minhas pontes.

**Lourival:** É! Mas eu sou o prefeito.



**Potim:** Não está certo, uai! Você é prefeito, eu sou o vice...

**Lourival:** A moça gosta de tirar foto aqui nesse carro bonito, né, sô? E caro! Oito e vinte e sete. Vamos chamar o comercial.

**Potim:** Vamos, não é, Lourival? Vamos, não é?

**Lourival:** O Drago está bravo com nois.

**Potim:** É mesmo? O Drago? Nossa, eu tinha um cachorro que chamava Drago.

**Lourival:** Vamos sair com aquela musiquinha. Qual é? Aquela primeira lembra? Você tá lembrado?

**Áudio:** “O povo não é doido”

**Lourival:** Ééé! Depois tem intervalo”

**Áudio:**

O povo não é doido. Escute o que eu vou te dizer. O povo não é doido de votar mais em você. O povo não é doido, pois sabe reconhecer. O povo não é doido de votar mais em você. O mecânico não é doido. O enfermeiro não é doido. O advogado não é doido. O empresário não é doido. O funcionário não é doido. O profissional não é doido. O estudante não é doido. O comércio não é doido. O feirante também não é. O motoqueiro não é doido. O taxista não é doido. O frentista não é doido. O caminhoneiro não é doido. O carroceiro não é doido. O motorista não é doido. O passageiro não é doido. O fedelho não é doido. Escute o que eu vou te dizer. Nenhum deles é doido de votar mais em você. Tá pensando que o povo vai votar em você? Você se engana, amigo.

Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas



emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;  
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Veja-se que a legislação vigente permite, além de outros atos, que, antes do período destinado à propaganda eleitoral, haja a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolva pedido explícito de voto. O e. TSE assentou que, *"com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação"*



*social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto” (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017)*

Se é possível, por um lado, a exaltação das qualidades de determinado futuro candidato fora do período da propaganda eleitoral, desde que respeitados os limites legais, é possível, por outro, que, pelos mesmos instrumentos, mas transbordando as balizas da legislação, haja a prática da propaganda negativa, na sua modalidade antecipada. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: *“A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea”* (AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017; Recurso Especial Eleitoral nº 060009906, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 12/11/2019).

Essa forma de propaganda, que opera por meio da desqualificação da imagem do futuro candidato tornada pública, exige, na mensagem que veicula, a existência de pedido para que o cidadão nele não vote em um determinado pleito, com o objetivo de influenciar na decisão da população. Conforme já decidiu este e. Regional: *“A aferição da propaganda eleitoral negativa antecipada deve ser realizada com base em elementos concretos, sem levar em consideração suposta intenção de quem divulga a mensagem, bem como a mensagem deve ser clara, retilínea e inequívoca sobre o pleito eleitoral”*. (REPRESENTAÇÃO nº 060263336, ACÓRDÃO de 6/9/2018, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/9/2018)

Como bem explicitado pela PRE, no seu parecer de Id. nº 9754795:

A legislação eleitoral não definiu a propaganda antecipada negativa. Porém, considerando a definição mencionada acima, bem como o posicionamento adotado pelo e. TSE, devemos considerar que a propaganda antecipada negativa somente restará caracterizada quando houver pedido expresso ou implícito para não se votar.

No que se refere à propaganda negativa praticada por veículos de comunicação social, tem relevo a incidência da liberdade de expressão do pensamento e da de imprensa, que são garantias asseguradas constitucionalmente, com grande impacto positivo no fortalecimento e proteção do regime democrático. Contudo, como já bem assentado na jurisprudência desta Especializada, essas prerrogativas não são absolutas, nem para o cidadão nem para os órgãos de imprensa, de modo que é possível reconhecer o abuso de direito quando o seu exercício não se der nos limites também constitucionais. Cito:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE.

(...) 4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

(Recurso Especial Eleitoral nº 060010088, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

Feitas essas considerações, da análise do já transcrito conteúdo do programa veiculado pela recorrente, emissora de rádio denominada Rede Vitoriosa de Comunicação Ltda., no dia 2/3/2020, a partir das 8h:00, há que reconhecer que, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e de comunicação, houve a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Primeiramente, ao contrário do alegado pela recorrente, não há que se investigar, aqui, quem seja o autor das músicas veiculadas ao longo do programa, nem em quais anos foram produzidas. Isso é irrelevante para o caso dos autos, uma vez que a questão não se assenta apenas na veiculação das canções, mas no fato incontestável delas terem sido exibidas, na programação da emissora, acompanhadas de falas do locutor do programa matinal, que com elas dialogavam, embutindo críticas à atual gestão. A responsabilidade da recorrente se dar em razão da veiculação dos programas, o que é inequívoco, e não da autoria das canções, cujo questionamento não compõe a análise dos presentes autos.

O destinatário da mensagem também é inquestionável. Em que pese a recorrente alegar que a sua programação abrange mais de 40 municípios, as referências quanto a datas, eventos e lugares, que se desenrolam ao longo da programação, não deixam dúvida que a propaganda negativa se dirige ao Prefeito de Uberlândia, embora não haja, de fato, a menção ao seu nome, de forma explícita. A omissão quanto à expressão menção do nome, contudo, não torna equívoca a pessoa a quem pretende alcançar com os termos, as canções e os fatos que veiculou.

Ainda quanto a Odelmo Leão, ou seja, se, nesse momento ele se apresentaria ou não como pré-candidato à reeleição, para fins de incidência da Lei nº 9.504/1997, tenho que essa é uma questão importante no contexto dos autos. De fato, o processo eleitoral ainda não foi iniciado. Sequer se realizaram as convenções partidárias, porque o prazo para tanto ainda não foi alcançado. É certo, lado outro, que, sendo o atual Prefeito, figura no imaginário do eleitorado local, e mesmo em



seu íntimo, como pretendo ou futuro candidato, dado que, em regra, a disputa pela reeleição é uma rotina corriqueira desde que essa possibilidade foi estendida ao chefe do Poder Executivo. Esse dado é o suficiente para que se possa reconhecer, ainda que em tese, a possibilidade de que seja alvo de propaganda eleitoral antecipada negativa, sob pena de que, se elevada ao extremo a necessidade da caracterização de, no mínimo, uma pré-candidatura, a proteção legal à igualdade na disputa eleitoral reste enfraquecida em razão de ataques à sua honra.

Evidente, ainda, que, ao se referir à reeleição, ou mesmo, à eleição, em um jogo de palavras próprio de radialista, o conteúdo veiculado demarca, com precisão, a sua intenção de influenciar a vontade popular quanto ao pleito que se avizinha. Aliado a isso, mas não de forma despercebida nem inócua, a mensagem cumpre a sua votação pelo que se chama de não voto. Há, explicitamente, a mensagem, principalmente ao final das duas canções, de que o eleitor não deve votar no então Prefeito para reeleição, porque, conforme se denota de todo conteúdo, ele não seria a melhor opção para continuar gerindo o município. Essa mensagem, ainda que construída com certo tom de humor, e, às vezes, de deboche, tem o condão de, afetando a imagem do gestor, influenciar indevidamente na vontade dos eleitores.

A princípio, poder-se-ia até cogitar que as críticas veiculadas estavam circunscritas ao papel inerente à imprensa e ao dever que todo gestor público possui de prestar contas das suas atividades à sociedade. Há referência ao transporte público, ao saneamento básico e à saúde, por exemplo. O desenrolar do programa, entretanto, não cumpre essa função informativa, no momento que transforma a crítica em conteúdo vexatório que, de fato, atenta contra a honra do mandatário, mormente porque não empresta aos fatos a que alude a seriedade com os quais deveriam ser tratados. A crítica, assim, tornou-se vaga e sem conteúdo que possa denominar jornalística.

Por fim, como limitação genérica da propaganda eleitoral, não se pode olvidar o quanto disposto no art. 243 do Código Eleitoral, que, dentre outras vedações, impede, no seu inciso X, a propaganda *“que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”*.

Entendo, assim, na linha do entendimento também exposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, cuja consequência é a imposição de multa à recorrente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A recorrente formulou, por fim, pedido para que, no caso de manutenção da condenação, a multa fosse reduzida ao mínimo legal, que é de R\$5.000,00. Segundo alega, o Juízo *a quo* não teria explicitado as razões pelas quais aplicou a multa em R\$ 10.000,00.

Compulsando a sentença vergastada, é possível verificar que, ao contrário do sustentado, o Juiz Eleitoral motivou a aplicação da multa em patamar superior em mínimo legal. Considerou o julgador que *“houve divulgação da*



*propaganda eleitoral negativa antecipada e reiterada em meio de massa, além da reiteração da conduta”.*

Sobre essa questão, a PRE manifestou-se no sentido de que “*o valor da multa consignado na sentença mostra-se proporcional e razoável com a conduta praticada pela representada*”, no que me ponho de acordo.

De fato, a propaganda eleitoral antecipada negativa, que, por si só, já tem alta capacidade de ofender a imagem do pretense candidato, quando praticada por meio de veículo de comunicação social de massa tem essa capacidade ampliada. No caso, trata-se, conforme se denota dos autos, de veículo de comunicação de elevada capilaridade na região do triângulo mineiro. Além disso, como também se verifica nos autos e bem exposto pelo sentenciante, a conduta da recorrente é reiterada.

Por fim, gostaria de salientar que não olvido que esta e. Corte, nos autos do RE nº 0600001-94.2020.6.13.0314 e do RE nº 0600013-19.2020.6.13.0279, ambos de relatoria do Juiz Nicolau Lupianhes, já enfrentou questão parecida à dos presentes autos envolvendo as mesmas partes, descaracterizando a veiculação como propaganda eleitoral antecipada negativa. No primeiro caso, julgado em 25/5/2020, oportunidade que votei na esteira do voto de relatoria, foi analisada a veiculação de samba enredo, no dia 28/1/2020; no segundo, julgado em 2/7/2020, em sessão da qual não participei em razão de férias, analisou-se a licitude do mesmo material veiculado pela emissora, mas no dia seguinte, ou seja, em 29/1/2020.

O que se extrai desses dois julgados, que se assentam, diga-se de passagem, no mesmo samba-canção, é que esta e. Corte entendeu, em ambas as ocasiões, em suma, que o fato correu em data distante do pleito; que não se pode aferir a condição de pré-candidato do atual prefeito; e que não se verificou o pedido expresso de não voto.

Destaco que, quanto ao RE nº 0600001-94.2020.6.13.0314, foi interposto recuso especial, cuja admissão pela Presidência deste Tribunal ocorreu em 10/06/2020, tendo os autos sido remetidos ao e. TSE em 22/06/2020. Tem relevo nas razões recursais a invocação de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O presente caso, contudo, é, a meu ver, distinto dos dois acima citados. A primeira distinção que se verifica é objetiva, e diz respeito a data da veiculação, que ocorreu em 2/3/2020. A outra carece de uma análise mais cuidadosa. Refere-se ao conteúdo veiculado pela recorrente. *In casu*, conforme se pode denotar da transcrição que colacionei ao presente voto, tanto as falas dos locutores quanto às canções que foram veiculadas conjuntamente a elas são muito mais incisivas, diretas e vexatórias, extrapolando o limite da crítica à administração pública, não deixando, ainda, dúvida de que se referem às eleições do corrente ano.

Além disso, também não deixam dúvida de que o atual prefeito, apresentado pela própria recorrente como pretense candidato à reeleição, não seria a melhor opção para ocupar o cargo no mandato subsequente. Conforme também



demonstrado no presente voto, há, aqui, portanto, a configuração do pedido explícito do não voto.

Não se pode, nesse contexto, desconsiderar o impacto dessa conduta, perpetrada por importante veículo de comunicação de massa, na formação do processo de escolha, pelos eleitores, dos candidatos que se apresentarão na disputa do pleito que se aproxima para o cargo de prefeito do Município de Uberlândia, ainda que veiculada meses antes do início da propaganda eleitoral.

Por todo o acima exposto, portanto, mantenho a multa aplicada no valor de R\$10.000,00.

### **3 – DISPOSITIVO.**

**Assim, nego provimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00, pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, bem assim determinou que o conteúdo objeto da presente representação não voltasse a ser veiculado pela emissor.**

A JUÍZA PATRICIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA. em face da sentença de ID nº 9627745, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO PROGRESSISTA e condenou a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O judicioso voto de Relatoria rejeitou as preliminares suscitadas pelo recorrente, quais sejam, incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, ilegitimidade ativa ad causam do Recorrido e inobservância do art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019.

No mérito, entendeu que o conteúdo do programa veiculado pela recorrente excedeu os limites do permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, ao demarcar com precisão a intenção de influenciar negativamente a vontade popular em relação ao atual prefeito de Uberlândia/MG, constituindo propaganda negativa antecipada ilícita. Em virtude disso, manteve a decisão condenatória e a multa aplicada em primeira instância.

Pedindo vênua ao i. Relator, ousou divergir de seu judicioso voto no mérito, pois, pelas razões que passo a expor, a meu ver, a publicação objeto deste recurso não configura propaganda eleitoral negativa antecipada ilícita.

Consta dos autos que, em 2/3/2020, a emissora recorrente veiculou, em seu programa de rádio, conteúdo musical com dizeres vexatórios contra o atual Prefeito de Uberlândia no qual fazia alusão a práticas negativas e/ou omissivas a ele atribuídas e concluía que: "O povo não é doido de votar mais em você. O povo não é doido, pois sabe reconhecer. [...] Escute o que eu vou te dizer. Nenhum deles é doido de votar mais em você. Tá pensando que o povo vai votar em você? Você se



engana, amigo.” A mensagem conteria, portanto, sugestão de que a população não votasse no candidato.

Certo é que tanto a questão temporal quanto o conteúdo da mensagem nos permitem concluir que a publicação é relevante para a esfera eleitoral, uma vez que foi veiculada em março de 2020 - ano eleitoral -, e menciona de forma expressa o pleito vindouro e uma possível candidatura à reeleição.

Nesse sentido, passando a publicação pelo primeiro dos três filtros estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência do TSE, em especial no Agravo no Respe nº 4346 e no Agravo no AI nº 924, ambos julgados em 2018, concluo que se está diante de verdadeira propaganda eleitoral, pois estão presentes na mensagem algumas das "palavras mágicas" típicas do gênero, a saber, "voto" e "reeleição".

Trata-se, ademais, e inequivocamente, de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculada antes do período estabelecido em lei para a realização das campanhas e com menções negativas acerca de possível candidato.

Cito precedente do TSE:

A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva [...]. ([Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux.](#))

Embora tal precedente se refira à propaganda eleitoral antecipada positiva, entendo sê-lo aplicável, a *contrario sensu*, também à negativa, na medida em que, por meio dessa modalidade, pretende-se levar ao conhecimento geral a ideia de que determinado (pré-)candidato NÃO é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.

Pois bem, prosseguindo com a análise, e passando pelo segundo filtro, ainda no que se refere ao conteúdo da mensagem, entendo que, para a configuração da ilicitude da propaganda extemporânea positiva, consoante previsão do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que, da publicação, conste “pedido explícito de voto”.

A nova redação do mencionado artigo, dada pela Lei nº 13.165/2015, superou o entendimento jurisprudencial anterior, segundo o qual, seria possível a caracterização da propaganda antecipada vedada, quando houvesse “pedido subliminar” ou “implícito” de votos, inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato.

No caso em apreço, estamos diante, porém, de propaganda eleitoral antecipada negativa. Esta se caracteriza pela desqualificação do candidato



opponente, sugerindo que ele não possui as qualidades necessárias para ocupar o cargo eletivo pretendido. Quando veiculada antes da data de início da campanha eleitoral, sua ilicitude só se consubstancia pelo pedido de “não voto” - ou seja, pelo pedido para que os eleitores NÃO votem em determinado pré-candidato, contrapondo-se, pois, à propaganda positiva quando há pedido explícito de voto.

Nesse contexto, visando assegurar a livre manifestação do pensamento essencial ao debate democrático, assegurando-se a lisura e o equilíbrio do pleito, entendo que o reconhecimento da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada negativa tem lugar apenas se houver abuso no exercício da liberdade de expressão, assim definido em lei, nas hipóteses do pedido ostensivo de “não voto” ou exposição de fatos manifestamente falsos ou que configurem calúnia, injúria ou difamação.

Nesse sentido a jurisprudência dos Regionais:

Representação eleitoral - Alegação de propaganda antecipada negativa - Inocorrência - Ausência de pedido explícito de não voto ou de informações sabidamente inverídicas. Apuração dos responsáveis pela postagem no curso da demanda que afasta a ocorrência de anonimato, nos termos do o art. 33, §2º, da Resolução nº 23.551/17 do TSE.  
Recurso improvido.

(CONSULTA, REPRESENTAÇÃO E RECLAMAÇÃO nº 060092755, Acórdão de , Relator(a) Min. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 11/10/2018)

No caso dos autos, embora o conteúdo veiculado pela emissora inequivocamente contenha críticas aos atos da Administração Municipal, ele não desborda dos mencionados limites legais, de modo que a propaganda veiculada passa, portanto, pelo segundo filtro. Está-se diante, forçoso concluir, de propaganda eleitoral negativa antecipada lícita.

Não sendo objeto de controvérsia nos autos a licitude da forma de divulgação, registro que a questão não foi devolvida a esta Corte, cumprindo-me apenas consignar que se torna, por isso mesmo, despiciendo submeter a propaganda ao terceiro filtro ou etapa de análise.

Assim, uma vez que a veiculação questionada não contém pedido explícito de “não voto”, embora se trate inequivocamente de propaganda eleitoral negativa antecipada, concluo pela sua licitude.

Nesses termos, rogando vênias ao i. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTANDO A MULTA COMINADA.

É como voto.



O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – No caso, peço licença à divergência e acompanho o voto do Relator.

DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho a divergência, com a devida vênua ao Relator e aos demais que o acompanharam.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

Sessão de 3/8/2020

#### **RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-59.2020.6.13.0335, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADOS:** DRS. JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - OAB/MG0107124A; YULHA DOS SANTOS NUNES - OAB/MG0193643A; FILIPE BARBOSA SILVA PERGENTINO - OAB/MG196721; LEONARDO BRANDAO ROCHA - OAB/MG0102705A; MARIANA SOUZA ANTUNES - OAB/MG0180256A;

PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - OAB/MG0148459A; SABRINA GUIMARAES DINIZ - OAB/MG0179186A; SARAH FELISBERTO DE SOUZA - OAB/MG0180137A; YANA VILARINO MOREIRA - OAB/MG0154440A

**RECORRIDO:** PROGRESSISTAS

**ADVOGADOS:** DRS. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG0083032A; RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG0105317A; FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG0118780A; AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG0167317A; RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG0180663A

**SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE:** DR. JOÃO PAULO FANUCCHI DA ALMEIDA MELO

**SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRIDO:** DR. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA



**Decisão:** O tribunal rejeitou, à unanimidade, as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, de ilegitimidade ativa "ad causam" do recorrido e de inobservância do art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019 e, no mérito, após o Relator negar provimento ao recurso, a Juíza Patrícia Henriques deu provimento ao recurso; o Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos acompanhou o Relator; e o Des. Marcos Lincoln acompanhou a divergência. Pediu vista a Juíza Cláudia Coimbra.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini, Procurador Regional Eleitoral

Sessão de 6/8/2020

### VOTO DE VISTA – CONVERGENTE NO MÉRITO

**A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA**– Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pela Rede Vitoriosa de Comunicação LTDA contra a sentença que, julgando **procedente, em parte, o pedido** contido na Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo Partido Progressista – PP, determinou que a recorrente abstinhasse de *“veicular o ‘samba’ e o mesmo conteúdo do programa de sua emissora de Rádio, do dia 02/03/20, às 8 horas da manhã, por meio de seus apresentadores ou não”*, além de condená-la ao pagamento de **multa, no valor de R\$ 10.000,00**.

Na sessão de julgamento do dia 3/8/2020, o judicioso voto do Relator foi acompanhado, à unanimidade, nas preliminares suscitadas pela recorrente, quais sejam, incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrido e de inobservância do art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019, sendo exatamente as mesmas questões trazidas anteriormente nos processos procedentes de Uberlândia, nos quais a Rede Vitoriosa de Comunicação LTDA também figura como recorrente em processos por propaganda eleitoral negativa antecipada.

Exatamente diante dos precedentes mencionados e julgados há pouco nesta Corte (RE nº 0600001-94.2020.6.13.0314, julgado em 25/5/2020 e RE nº 0600013-19.2020.6.13.0279, julgado em 2/7/2020) somada à divergência, no mérito, inaugurada pela Juíza Patrícia Henriques, acompanhada pelo Des. Marcos Lincoln, que achei por bem pedir vista, no mérito, para reanalisar com mais vagar o conteúdo



em si da propaganda objeto de condenação na 1ª instância e mantida no voto de Relatoria, acompanhado pelo Juiz Luiz Carlos Rezende.

Nesse sentido, depois de renovada análise e cuidadoso cotejo com os precedentes citados, os quais, como bem discorreu o ilustre Relator, oralmente, na sessão de julgamento, em nada guardam relação de similaridade com o conteúdo objeto de julgamento nos presentes autos.

Pedindo vênias aos entendimentos divergentes, todavia, na linha decisória encampada pelo voto de Relatoria, somada ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, estou certa da caracterização da propaganda ilícita antecipada negativa, porquanto vislumbro o explícito pedido de “não voto”, na linha de entendimento que encampo, como cito precedente de minha relatoria, na Representação 0602633-36.2018.6.13.0000/MG, julgado à unanimidade naquela assentada, publicado em sessão em 6/9/2018, cujo acórdão foi assim ementado, *verbis*:

*Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada. Pedido de Aplicação de Multa. Internet. Rede social Facebook. Ação julgada improcedente.*

*Alegação de publicação de matérias que, de forma temerária, caracterizariam condutas difamatória, caluniosa e injuriosa, com postagens ofensivas.*

*Inexistência de propaganda eleitoral negativa antecipada. A aferição da propaganda eleitoral negativa antecipada deve ser realizada com base em elementos concretos, sem levar em consideração suposta intenção de quem divulga a mensagem, bem como a mensagem deve ser clara, retilínea e inequívoca sobre o pleito eleitoral.*

***Ausência de pedido explícito de "não voto", conforme art. 36-A da Lei das Eleições. Segundo entendimento do TSE, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada deve haver pedido explícito de voto, sendo que, no caso de propaganda antecipada negativa, deveria haver o pedido de "não voto".** Maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento, recomendando-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher direitos constitucionais. Inteligência do art. 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017 e do art. 5º, incs. IV e IX da CF/1988.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.*



No precedente acima mencionado, houve o entendimento de não caracterização da propaganda eleitoral ilícita negativa antecipada, à guisa da construção jurisprudencial do colendo TSE, cujo trecho que mereceu destaque é exatamente o que ora se vislumbra inequivocamente nos presentes autos, ou seja, o pedido explícito e expresso de “não voto”.

Para melhor cotejo dos ilustres pares, reproduzo breve trecho em que há, segundo meu entendimento, o pedido de “não voto” de forma clara:

**Lourival:** Isso é uma tristeza, né, *sõ*? Olha lá.

**Áudio 02:** *Não fez nada, não fez nada! Não voto no feio não, tá bom? Porque ele não fez nada!* (negrito)

Demais elementos concretos importantes, como a real possibilidade de candidatura à reeleição do ocupante do Executivo Municipal atualmente em seu primeiro mandato, assim como a clara menção ao pleito municipal vindouro, também são prontamente aferíveis no contexto da longa propaganda sob análise, conforme bem analisado no voto de Relatoria ao qual reporto, sendo desnecessário reescrever.

Em arremate, importante se faz destacar que se preza pela mínima intervenção do Judiciário nos embates político-democráticos, nas liberdades de expressão que certamente ostentam contornos mais flexíveis face às naturais críticas aos detentores de carreiras públicas e políticas, todavia, não havendo direitos absolutos, estou certa de a hipótese dos autos reclamar a caracterização da ilícita propaganda eleitoral negativa antecipada, nos termos acima expostos somados ao vasto conteúdo do voto de Relatoria com o qual coaduno em sua totalidade.

Assim, por todo o exposto, mantendo a coerência com entendimento passado, com o devido respeito às linhas decisórias divergentes, acompanho o e. Relator para **negar provimento ao recurso**.

É como voto

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com a divergência.

**VOTO DE DESEMPATE - ORAL**



O DES. PRESIDENTE – Malgrado não tenha costume de votar imediatamente, o meu entendimento sobre o tema, além de expresso em todas as sessões de 2018, quando fiz parte da Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, juntamente com as Juízas Cláudia Coimbra e Cláudia Cruz, mas também em sessão anterior, que eu estimo tenha sido a de 20/7, já me manifestei sobre o tema. Então, contrariando a minha querida Assessora Jurídica Adriana Rezende, que me pede para pedir vista para se fazer uma análise, porém, esse caso já analisei. E, inclusive, os advogados João Paulo Fanucchi e Rodrigo Ribeiro Pereira já deram a questão fática do caso, na sessão anterior. Este caso é de análise fática, de interpretação fática, e nem me passa pela cabeça, em hipótese alguma, que aquilo não tenha sido propaganda negativa, pedido de não voto. Sinceramente falando, para me convencer do contrário, teria que haver uma argumentação muito mais sustentável do que as aqui colocadas. Você pode criticar uma administração, dizer que o Prefeito não está tapando buracos, ou não está coletando o lixo, mas, Senhores, ficou claro pelos fatos, que depois de tudo, o radialista volta e diz claramente: “então, não vote no feio”. Ora, mais explícito do que isso, somente se dissesse: não vote no Prefeito. A palavra feio significa que é o Prefeito.

Na sessão anterior, que votei de forma contrária, julguei o pedido de voto, quando se dizia o seguinte "Posso contar com o apoio de vocês?", e também ficou 3 a 3, a Dra. Patrícia Henriques inaugurou a divergência, votei contrariamente à Dra Patrícia, com todo respeito a ela, ao Dr. Marcelo Bueno e ao Des. Marcos Lincoln, mas nesse caso, – ressaltai que o voto explícito não é somente “vote em mim” – depois de dizer várias coisas, a pessoa disse: “vou ser candidato novamente, peço o apoio de todos”, o que significa, vote em mim, pedido de voto explícito antecipado, assim como “não vote no feio”, não vote naquilo que não funciona, isso é pedido de não voto explícito, o feio é o que não funciona, evidentemente, é o administrador público. Lembro-me que o Des. Marcos Lincoln, na sessão anterior, disse que se não for permitido isso, poder-se-ia pensar em impossibilidade crítica ao administrador público. Discordo do meu querido amigo e colega. Você pode criticar o administrador, a crítica ao administrador pode acontecer, pode-se dizer que esse alcaide não está administrando bem na área da saúde, educação, o que não pode, fora da propaganda eleitoral, que não começou, e, portanto, seria extemporânea; o que não pode é dizer por isso não votem no feio, por isso não votem nele, porque isso é pedido de não voto, que, para mim, é absolutamente explícito.

Então, pedindo escusas à Adriana Rezende, mas já tenho o meu posicionamento, a Dra. Cláudia Coimbra trabalhou comigo na Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, decidimos sempre nesse sentido, temos que ser coerentes, portanto, acompanho o voto do Relator, pedindo vênias à judiciosa divergência.

Sessão de 6/8/2020

## EXTRATO DA ATA



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-59.2020.6.13.0335, DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** REDE VITORIOSA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: DRS. JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - OAB/MG0107124A; YULHA DOS SANTOS NUNES - OAB/MG0193643A; FILIPE BARBOSA SILVA PERGENTINO - OAB/MG196721; LEONARDO BRANDAO ROCHA - OAB/MG0102705A; MARIANA SOUZA ANTUNES - OAB/MG0180256A; PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - OAB/MG0148459A; SABRINA GUIMARAES DINIZ - OAB/MG0179186A; SARAH FELISBERTO DE SOUZA - OAB/MG0180137A; YANA VILARINO MOREIRA - OAB/MG0154440A

**RECORRIDO:** PROGRESSISTAS

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - OAB/MG0083032A; RAFAEL TAVARES DA SILVA - OAB/MG0105317A; FLÁVIO ROBERTO SILVA - OAB/MG0118780A; AMANDA CORREA FERNANDES - OAB/MG0167317A; RAUÃ MOURA MELO SILVA - OAB/MG0180663A

REGISTRADA A PRESENÇA DO DR. JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO, ADVOGADO DO RECORRENTE

REGISTRADA A PRESENÇA DA DRA. AMANDA CORREA FERNANDES, ADVOGADA DO RECORRIDO.

Decisão: O tribunal rejeitou, à unanimidade, as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, de ilegitimidade ativa "ad causam" do recorrido e de inobservância do art. 17, I, da Res. TSE nº 23.608/2019 e, no mérito, negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, e com voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Patrícia Henriques, Marcelo Bueno e o Des. Marcos Lincoln.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini, Procurador Regional Eleitoral

